



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 428/08
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 12/06/2008
PROCESSO Nº 1/3880/2005 AI: 1/2005.13898-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANOMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.
ATRASO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO.
APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART.
123, I, "D" DA LEI Nº 12.670/96.**

1. O artigo 42, III, §1º do Decreto nº 25.468/99 considera como atraso e não como falta de recolhimento do imposto o não pagamento do ICMS Antecipado em casos como o da autuada.
2. Auto de Infração parcialmente procedente no sentido de reequadrar a penalidade aplicada do inciso "c" do art. 123, I da Lei nº 12.670/96 para o inciso "d" do mesmo dispositivo legal.
3. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANOMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais nos meses de maio e junho de 2005, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO
DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE
MERCADORIA REF. AO MÊS 05/2005 E 06/2005 NO VALOR
PRINCIPAL DE R\$ 8.147,19."**

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, no sentido de aplicar a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" e não aquela prevista artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Face a isto, houve Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão proferida na 1ª Instância Administrativa e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado referente a aquisições interestaduais realizadas pela Autuada nos meses de maio e junho de 2005.

A empresa foi revel, restando a esta Câmara de Julgamento analisar somente o cabimento do reenquadramento da multa aplicada no lançamento tributário em questão do artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 para o artigo 123, I, "d" do mesmo dispositivo legal, realizado pela ilustre julgadora da 1ª Instância.

Analisando a acusação e a legislação que rege a matéria, mais especificamente no que diz respeito à penalidade aplicável ao caso concreto, entendo que deve prevalecer o entendimento contido tanto na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa como no Parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.


Isto porque, o artigo 42, III, §1º do Decreto nº 25.468/99 considera como atraso e não falta de recolhimento do ICMS as situações fáticas como a verificada nos presentes autos.

Em sendo assim, o reenquadramento da penalidade aplicável e, por conseguinte, a redução da multa aplicada de 100% para 50% no caso sob análise se apresenta como medida correta e justa no meu entender.

Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser mantida em sua integralidade, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial, e lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para que seja mantido o reenquadramento da penalidade.

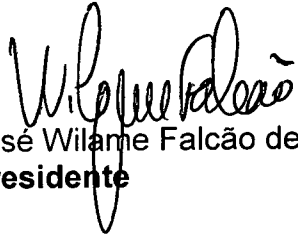
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida **ANTOMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento para manter em todos os seus termos a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do

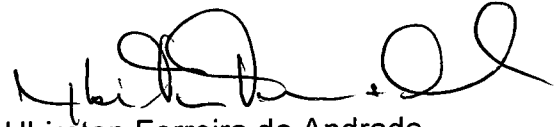


Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisca Marta de Souza
Conselheira



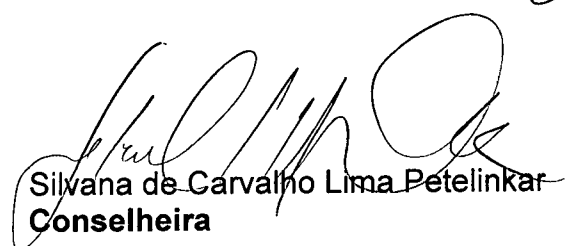
Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira



José Moreira Sobrinho
Conselheiro




Silvana de Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro



Ana Maria Timbó Holanda
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator